



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.547 - RJ (2018/0307516-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ101547
RECORRIDO : LIS ESPOSTI RANGEL
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S) - RJ110182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20 DO CPC/1973.

1. Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente.
2. O fato de o STF, no julgamento do ARE 909.437 RG/RJ, haver dispensado a devolução de valores eventualmente recebidos pelos servidores públicos até certa data não altera a circunstância de que os autores foram vencidos na demanda.
3. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes.
4. No caso, a sentença foi prolatada em 11/12/2013, devendo aplicar-se o comando do art. 20 do CPC/1973.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.547 - RJ (2018/0307516-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ101547
RECORRIDO : LIS ESPOSTI RANGEL
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S) - RJ110182

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL ALVEJANDO DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 24% CONCEDIDO POR SENTENÇA AOS AUTORES DE AÇÃO DEDUZIDA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Um grupo de serventuários obteve sentença favorável ao reajuste de 24% e, por ato do então Presidente desta Corte foi estendido a todos os servidores ativos do Poder Judiciário que determinou, contudo, que o reajuste fosse feito de forma escalonada, em quatro parcelas anuais. Pretensão da parte autora de ver implementado o reajuste. Falta de interesse de agir quanto ao pedido de recebimento de uma só vez em razão de decisão proferida em processo administrativo estendendo a todos os servidores do Poder Judiciário o reajuste. Parte autora que faz jus às diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 300, desta Corte. A parte autora não é beneficiária de gratuidade de justiça e recolheu custas e taxa judiciária corretamente. Assim, o Estado deve ressarcir a parte autora, que adiantou o pagamento das custas e da taxa judiciária, na forma do § 1º, do Art. 17, da Lei 3350/99. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. Repercussão Geral Reconhecida. Juros na forma da Lei 9494/97 e a partir da citação, na forma da Súmula 204, do STJ. No entanto, deverá constar no julgado dois regramentos quanto à incidência de juros e correção monetária nas parcelas devidas: para o pagamento das parcelas até o dia 29/06/2009, incidirá a norma veiculada pela antiga redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 e a partir do dia 30/06/2009, data do início vigência da lei federal nº 11.960/09, a atualização monetária e à compensação da mora deverão ser realizadas na forma ali determinada. Provimento parcial do recurso para esta finalidade. Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeito infringente, para, com base no julgamento proferido pelo STF no ARE 909.437 RG/RJ, estabelecer que "[...] não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei n. 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 1º/9/2016" (e-STJ, fls. 603/604).

Renovados os aclaratórios, foram acolhidos por inteiro os da autora e parcialmente os do ente público para afastar-se a condenação da administrada nos ônus sucumbenciais.

O recorrente aponta a violação dos arts. 20, *caput* e §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, *caput* e § 10, do CPC/2015. Aduz que, tendo a autora assumido os riscos inerentes à provocação da atividade jurisdicional, ela deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Sustenta, outrossim, que os honorários advocatícios deverão ser fixados de acordo com o disposto no CPC/1973, porquanto a sentença foi publicada durante a sua vigência.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 656/675.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.547 - RJ (2018/0307516-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar.

Por aplicação do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. Essa solução, inclusive, independe de juízo de mérito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Com base no princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos ônus de sucumbência quem deu causa à instauração da demanda.

Hipótese em que, extinta a execução sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser imputados a quem se recusou ao pagamento espontâneo da obrigação, ensejando o início do procedimento executivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.366.633/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.529.478/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.

7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início à execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual se aplica o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.536.555/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015)

No caso, como registra o acórdão recorrido, o pedido da ação foi julgado improcedente.

Afinal, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos na origem, o colegiado adequou o seu posicionamento à orientação do Supremo Tribunal Federal, para quem "[...] não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei n. 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 1º/9/2016" (e-STJ, fls. 603/604).

O fato de o STF haver dispensado a devolução de valores eventualmente recebidos pelos servidores públicos até certa data, no julgamento do recurso com repercussão geral, não altera a circunstância de que eles foram vencidos nesse feito.

Assim, merece reforma o julgado nesse ponto.

Com a mesma solução, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. MODULAÇÃO DO EFEITOS. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 permite a modulação dos efeitos de certas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e por Tribunais Superiores, quando o justifique o interesse social e a segurança jurídica. Não se aplica no julgamento de apelação.
2. Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente.
3. O fato de o STF, no julgamento do ARE 909.437 RG/RJ, haver dispensado a devolução de valores eventualmente recebidos pelos servidores públicos até certa data não altera a circunstância de que os autores foram vencidos na demanda.
4. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 1.824.961/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019)

Relativamente ao outro tema, esta Corte Superior entende que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."
4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.
5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.
6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(REsp 1.636.124/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 27/4/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.

1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

2. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).

3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.

4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).

5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.

(REsp 1.644.846/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017)

Extrai-se dos autos que a sentença foi proferida em 11/12/2013, quando vigente o CPC/1973. Assim, aplicável o regramento disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, dessa norma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0307516-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.547 / RJ**

Números Origem: 00068726520118190026 201825101529 68726520118190026

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ101547
RECORRIDO : LIS ESPOSTI RANGEL
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S) - RJ110182

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.